

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO ESPECIAL PARA O APRIMORAMENTO DO PACTO FEDERATIVO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2015, da Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo (SF), que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir contratação de pessoal possibilitando-se, no caso de entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a contratação por tempo determinado, até o final do convênio, acordo ou ajuste.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2015, da Comissão Especial para o Aprimoramento do Pacto Federativo, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir contratação de pessoal possibilitando-se, no caso de entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a contratação por tempo determinado, até o final do convênio, acordo ou ajuste.*

O PLS, em sua parte normativa, resume-se ao art. 1º, em que é proposto o acréscimo do inciso VIII ao § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos –, com o objetivo de introduzir a possibilidade de que *plano de gestão de recursos humanos, que, no caso de entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, poderá prever a contratação de pessoal por tempo determinado que vigerá, no máximo, até o termo final do convênio, acordo ou ajuste, respeitadas as diretrizes fixadas pelo concedente e as disposições da legislação específica da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Vê-se, assim, que o objetivo único da proposição é veicular nova hipótese de contratação, pela Administração Pública, de pessoal por tempo determinado.

Por derradeiro, o art. 2º veicula a usual cláusula de vigência da lei que decorrer da aprovação do projeto, a qual deverá ocorrer na data de sua publicação.

Na justificação do PLS, consta que

Estabelece-se o dever de as entidades convenentes apresentarem seu plano de gestão de recursos humanos, possibilitando-se, no caso de entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O objetivo aqui é ganhar flexibilidade na operacionalização dos convênios e ajustes entre entes federativos, especialmente com participação dos Municípios, para que se possa realizar a execução coordenada de políticas públicas, sem o risco de se cristalizar uma estrutura administrativa que poderá não mais ser exigida, uma vez finalizado o convênio. Salienta-se que, conforme orientação de reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, o Recurso Extraordinário nº 658.026, j. 09/04/2014), cada ente federativo deve estabelecer em lei própria os requisitos específicos para contratações por tempo determinado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei Maior ainda prevê no inciso IX do *caput* do seu art. 37 que *a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Assim, o PLS atende, nesse aspecto, o requisito de constitucionalidade, estando, ainda, de acordo com as normas regimentais do Senado Federal a respeito de tramitação de proposições legislativas.

Ademais, concordamos que o projeto é de elevado mérito para a Administração Pública ao objetivar *ganhar flexibilidade na operacionalização dos convênios e ajustes entre entes federativos, especialmente com participação dos Municípios, para que se possa realizar a execução coordenada de políticas públicas, sem o risco de se cristalizar uma estrutura administrativa que poderá não mais ser exigida, uma vez finalizado o convênio*, conforme consta de sua justificação.

Concluímos, por conseguinte, que é conspícuo o mérito do projeto, não havendo, ademais, óbice de natureza constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa à sua aprovação.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2015.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2016

Senador Fernando Bezerra Coelho, Presidente

Senador Antônio Anastasia, Relator